A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora): 1. Em 17.12.2013, neguei seguimento ao recurso ordinário em habeas corpus, sem requerimento de medida liminar, interposto por ARDILEZ DA SILVEIRA e CRISTIANO DE ALMEIDA contra julgado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, em 4.6.2013, negou conhecimento ao Habeas Corpus n. 227.910, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura. A decisão embargada teve a seguinte fundamentação: “8. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes. 9. Pelo que se tem nos autos e no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, a defesa do Paciente deixou escoar o prazo recursal e ocorrer o trânsito em julgado do acórdão proferido no julgamento da apelação criminal para, quatro anos depois, impetrar habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça (A sentença penal condenatória transitou em julgado no Tribunal de Justiça paulista em 16.10.2009; e o Habeas Corpus n. 227.910 foi impetrado no Superior Tribunal de Justiça em 9.12.2013). 10. Dessa forma, não se trata de fazer uso de habeas corpus quando o apropriado seria recurso ordinário, senão que de impetração de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, pela superveniência de coisa julgada formal e material. 11. Este Supremo Tribunal assentou que o ‘habeas corpus não pode ser utilizado, em regra, como sucedâneo de revisão criminal, a menos que haja manifesta ilegalidade ou abuso no ato praticado pelo tribunal superior’ (HC 86.367, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 23.10.2008), o que não se pode constatar na espécie vertente. 12. É de se observar que a decisão proferida em segundo grau está devidamente fundamentada em circunstâncias específicas do caso. Ao negar aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, impedindo a substituição da pena restritiva de direitos, o Tribunal de Justiça de São Paulo assentou: ‘(...) De se observar, ainda, que configurada a associação entre os agentes, que se organizaram para traficar entorpecentes, incabível a redução prevista no artigo 33, §4°, da Lei 11.343/06, motivo pelo qual mantêm-se as reprimendas aplicadas conforme os ditames da Lei 6.368/76, pois mais favoráveis aos recorrentes (...)’. 13. Pelo que se extrai da análise feita pelas instâncias antecedentes, a pretensão dos Recorrentes foi afastada com base no conjunto probatório dos autos. Afastar essas premissas demandaria o reexame de fatos e de provas, a que não se presta o recurso ordinário em habeas corpus. O Supremo Tribunal decidiu que ‘não é o habeas corpus meio processual adequado para a reapreciação de matéria de fato demarcada nas instâncias originárias’ (Habeas Corpus n. 106.393, de minha relatoria, j. 15.2.2011). 14. Ademais, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não poderia o Superior Tribunal de Justiça se substituir ao juízo da execução penal na origem e conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Dessa forma, a via recursal adequada não foi utilizada pela defesa e competirá ao juízo da execução penal competente examinar os requisitos necessários à pretensa substituição da pena, não cabendo, neste momento, na via estreita do habeas corpus, ultrapassar as instâncias antecedentes, ainda não exauridas, para analisar o cumprimento da condenação imposta. 15. Na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, ‘pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental’ (HC 96.883-AgR, de minha relatoria, DJe 1º.2.2011). Nesse sentido, entre outras, as decisões proferidas no julgamento do RHC 118.004, de minha relatoria, DJe 5.6.2013; RHC 117.983, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 21.6.2013; RHC 117.164, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 19.6.2013; RHC 116.071, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 12.6.2013; RHC 117.976-MC, de minha relatoria, DJe 7.6.2013; RHC 117981, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 3.6.2013; HC 93.343, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 1º.2.2008; HC 89.994, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 22.11.2006; HC 94.134, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 18.3.2008; HC 93.973, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe 13.3.2008; HC 92.881, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 31.10.2007; HC 88.803, Relator o Eros Grau, DJe 23.5.2006; HC 92.595, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 5.10.2007; HC 92.206, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 17.8.2007; HC 91.476, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.8.2007; HC 90.978, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.4.2007; HC 87.921, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 15.2.2006; HC 87.271, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 30.11.2005; HC 92.989, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 21.2.2008; HC 93.219, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 11.12.2007; HC 96.883, de minha relatoria, DJe 9.12.2008; e HC 109.133-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 17.10.2011. 16. Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso ordinário em habeas corpus (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)”. 2. Publicada essa decisão em 3.2.2014, opõem os Recorrentes, ora Embargantes, tempestivamente, embargos de declaração. 3. Afirmam os Embargantes que existiria “OMISSÃO na apreciação do pedido contido nas razões de recurso, no sentido de que, a aplicação do redutor do artigo 33, §4º da Lei 11.343/06 e a conversão da reprimenda, mesmo em sede de Habeas Corpus, é matéria de ordem pública e pode e deve ser apreciada, até de oficio” (fl. 611). Registram que “decisão embargada, apenas fez referência a reanalise de provas das instâncias ordinárias, mas não apreciou a matéria de fundo, submetendo-a ao juízo da execução, mas a omissão é patente e merece ser provocada, para saber se os embargantes, tal como outros tantos que tiveram outra sorte, na apreciação, se tem direito ou não ao redutor, advindo de lei mais benigna, bem como, a conversão em restritiva de direitos”. Asseveram, ainda, que “decisão embargada, data vênia, foi comodista, ao submeter a decisão ao juízo da execução”. Registram, ao final, que a “OMISSÃO consiste em não avaliar os exatos termos das razões de recurso, no sentido da aplicação exata do individualização da pena”. Este o teor dos pedidos: “Por todo o exposto e, demonstrado o cabimento do recurso e a omissão na r. decisão, quanto a apreciação dos pedidos acima, aguarda provimento. AGUARDA-SE, pois, sejam conhecidos os EMBARGOS DECLARATÓRIOS, e conhecidos, sejam declarados para o fim de sanar os pontos controvertidos”. É o relatório.  
A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora): 1. Recebo os embargos de declaração como agravo regimental (Pet 1.245-ED-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 22.5.1998, e RE 195.578-ED, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 23.8.1996). 2. Razão jurídica não assiste aos ora Agravantes. 3. Tem-se nos autos terem sido denunciados os Agravantes e oito corréus por terem a) “vend[ido], fornec[ido] ou entreg[ado] de qualquer forma a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins mercantis”; e b) se “associa[do] para o fim de praticarem, reiteradamente, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes”. 3. Em 19.6.2006, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Cruzeiro-SP condenou ARDILEZ DA SILVEIRA e CRISTIANO DE ALMEIDA, respectivamente, “à pena de 3 anos de reclusão e 3 anos e 6 meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368⁄76, reprimenda a ser tirada no regime integralmente fechado” (Proc. n. 274/04). 4. Inconformados, os Agravantes interpuseram apelação (Proc. n. 993.07.073591-0) no Tribunal de Justiça paulista e, a) em 18.6.2009, a Oitava Câmara desse Tribunal deu provimento parcial ao recurso, “somente para o fim de afastar o óbice à progressão de regime”; e b) em 16.10.2009, o processo-crime transitou em julgado. 5. Contra essa decisão foi impetrado habeas corpus (Proc. n. 227.910) no Superior Tribunal de Justiça em 9.12.2013. Em 4.6.2013, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça negou conhecimento ao Habeas Corpus: “HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. PLEITO NÃO CONDIZENTE COM O WRIT. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, já abrigado pela coisa julgada. 2. O habeas corpus, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, porque trata-se de intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via, angusta por excelência. 3. A causa especial de diminuição é aplicável, por expressa dicção legal, somente ao crime de tráfico, nas figuras definidas no caput e no §1º do art. 33 da Lei nº 11.343⁄2006, não tendo, por conseguinte, incidência ao caso concreto, que é de associação para o tráfico. 4. Não decidida pelo acórdão atacado a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, não merece o tema conhecimento, sob pena de supressão de instância. 5. Writ não conhecido”. 6. Esse julgado é o objeto do presente recurso ordinário em habeas corpus, no qual os Agravantes alegam a) estarem atendidos os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006; e b) que a pena privativa de liberdade deveria ser substituída por restritivas de direitos. 7. Ressaltei na decisão agravada que a defesa do Paciente deixou escoar o prazo recursal e ocorrer o trânsito em julgado do acórdão proferido no julgamento da apelação criminal para, quatro anos depois, impetrar habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça (A sentença penal condenatória transitou em julgado no Tribunal de Justiça paulista em 16.10.2009; e o Habeas Corpus n. 227.910 foi impetrado no Superior Tribunal de Justiça em 9.12.2013). 8. Dessa forma, não se trata de fazer uso de habeas corpus quando o apropriado seria recurso ordinário, senão que de impetração de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, pela superveniência de coisa julgada formal e material. 9. Este Supremo Tribunal assentou que o “habeas corpus não pode ser utilizado, em regra, como sucedâneo de revisão criminal, a menos que haja manifesta ilegalidade ou abuso no ato praticado pelo tribunal superior” (HC 86.367, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 23.10.2008), o que não se pode constatar na espécie vertente. 10. É de se observar que a decisão proferida em segundo grau está devidamente fundamentada em circunstâncias específicas do caso. Ao negar aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, impedindo a substituição da pena restritiva de direitos, o Tribunal de Justiça de São Paulo assentou: “(...) De se observar, ainda, que configurada a associação entre os agentes, que se organizaram para traficar entorpecentes, incabível a redução prevista no artigo 33, §4°, da Lei 11.343/06, motivo pelo qual mantêm-se as reprimendas aplicadas conforme os ditames da Lei 6.368/76, pois mais favoráveis aos recorrentes (...)”. 13. Pelo que se extrai da análise feita pelas instâncias antecedentes, a pretensão dos Agravantes foi afastada com base no conjunto probatório dos autos. Afastar essas premissas demandaria o reexame de fatos e de provas, a que não se presta o recurso ordinário em habeas corpus. O Supremo Tribunal decidiu que “não é o habeas corpus meio processual adequado para a reapreciação de matéria de fato demarcada nas instâncias originárias” (Habeas Corpus n. 106.393, de minha relatoria, j. 15.2.2011). 14. Ademais, com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não poderia o Superior Tribunal de Justiça se substituir ao juízo da execução penal na origem e conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Dessa forma, a via recursal adequada não foi utilizada pela defesa e competirá ao juízo da execução penal competente examinar os requisitos necessários à pretensa substituição da pena, não cabendo, neste momento, na via estreita do habeas corpus, ultrapassar as instâncias antecedentes, ainda não exauridas, para analisar o cumprimento da condenação imposta. 15. Além de não ter sido apresentada medida cabível nas instâncias superiores, a verificação sobre as diversas questões argüidas pelos Agravantes esbarra na inadequação da via eleita, pois o habeas corpus constitui remédio processual inadequado para a análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e, também, para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Os argumentos do advogado subscritor do presente recurso, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento dos interesses dos próprios Agravantes, que já teriam sido beneficiados com uma eficiente prestação jurisdicional caso a defesa a) não permitisse, com a interposição dos recursos cabíveis, o escoamento precoce do prazo recursal e a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão proferido no julgamento da apelação criminal; b) cogitasse do ajuizamento de revisão criminal em segundo grau, ao invés de impetrar habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça quatro anos depois do trânsito em julgado da ação penal; e c) refletisse com maior zelo sobre a submissão da presente questão ao juízo das execuções, evitando dificuldades desnecessárias no exercício da advocacia e imputações injuriosas em petições destinadas a este Supremo Tribunal. Os Tribunais brasileiros e o Supremo Tribunal Federal, em especial, estão abarrotados de processos a aguardarem resposta do Poder Judiciário às justas demandas dos jurisdicionados. Não é aceitável que um integrante da nobre classe de advogados demonstre tamanho descaso à jurisdição, descuidando-se do respeito e conhecimento necessários a que as suas ações possam ser consideradas dignas de atenção e cuidado do Poder Judiciário, como se dá na espécie vertente. O tempo despendido por todos os servidores do Poder Judiciário para esclarecer fatos e atos judiciais numa causa como a presente, para a qual dados mínimos são imprescindíveis ao conhecimento preliminar de quem reclama a atuação do Poder Judiciário (insurgir-se pela via do habeas corpus contra decisão transitada em julgado já há quatro anos) e que são de responsabilidade de quem propõe as ações, é tempo retirado à boa e célere atuação de órgãos judiciais que não conseguem dar cobro aos reclamos sociais. Tempo gasto com processo da competência das instâncias de mérito, como o presente, é tempo perdido para o cuidado de outras causas, que estão a aguardar solução. Ademais, valer-se a subscritor do presente recurso de um instrumento da envergadura constitucional do habeas corpus para apresentar de maneira inadequada pedido inadequado é atuar de maneira que pode ser considerada inconstitucional, pois o art. 5º, inc. LXXVIII, não poderá jamais ser assegurado enquanto os processos forem de monta a impedir que os juízes possam dar resposta em prazo razoável às demandas processuais legítimas. A duração desarrazoada de processos é estimulada também em situações como a que agora se apresenta e que não contribui para a mudança de condições jurisdicionais em benefício dos cidadãos, nem honra a gloriosa história dos advogados brasileiros em prol da melhor Justiça a ser prestada. 16. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental. SEGUNDA TURMA EXTRATO DE ATA EMB.DECL. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 119.337 PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA EMBTE.(S) : ARDILEZ DA SILVEIRA ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO NOGUEIRA EMBTE.(S) : CRISTIANO DE ALMEIDA ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO NOGUEIRA EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA Decisão: A Turma, por votação unânime, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e a ele negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. 2a Turma, 25.02.2014. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Déborah Duprat. Ravena Siqueira Secretária Substituta